



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 248/16
SESSÃO: 178ª ORDINÁRIA DE 13/11/2015
PROCESSO Nº: 1/2076/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.04456-9
RECORRENTE: MODULO ENGENHARIA CONSULTORIA e GERÊNCIA
PREDIAL LTDA **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA e MANOEL
SILVESTRE DE S. JÚNIOR
MATRÍCULAS: 497707-1-5 e 106070-1-9
CONSELHEIRO RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - -
O DANFE 4785 emitido pela atuada, foi considerado inidôneo por não conter o destaque do imposto. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os fundamentos da autuação não caracterizarem inidoneidade do documento fiscal. Ressalto que as mercadorias destinavam-se a estabelecimento da construção civil, cabendo somente a cobrança do diferencial de alíquota, nos termos do art. 725 do RICMS/CE. A ausência do ICMS na nota desfavorece somente o Estado do emitente (Brasília-DF). Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A peça inicial do presente processo acusa a empresa MODULO ENGENHARIA CONSULTORIA e GERENCIA PREDIAL LTDA de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O DANFE nº 4785 emitido pela atuada, foi considerado inidôneo por não conter o destaque o imposto no corpo da nota fiscal.

O agente fiscal indica como infringido os artigos 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97. Sugere a aplicação da penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como provas da acusação fiscal o agente atuante acostá aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 77/2012, DANFE'S nºs 4785 e 4784, Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, documentos de importação das mercadorias, planilha, cadastro SINTEGRA.

Tempestivamente contribuinte adentra aos autos com impugnação fls. 42/56, alegando, em síntese o seguinte:

- Que a atuada é uma empresa que tem por atividade econômica, preponderantemente a prestação de serviço de engenharia consubstanciada na instalação de elevadores;
- Que após o desembaraço aduaneiro a empresa remete para o canteiro de obra do cliente o equipamento a ser instalado na obra e emite NF, sem o destaque do imposto, em obediência ao art. 3º, inciso V da LC 7/96, e art. 1º, § 2º, da LC 116/03, por tratar de operação que destina mercadoria não produzida pelo empreiteiro, a ser utilizada em serviço tributado pelo ISS, conforme lista de serviço item 7.02 LC/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na Instância Singular o auto de infração foi declarado Parcial Procedente. Em suas considerações a julgadora esclarece que a Lei Federal que trata do IPI, equipara-se a produtor o estabelecimento que promover a saída de produtos importados, conforme art. 9º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964. Desse modo, entende que os elevadores importados pela autuada, podem ser considerados como produtos produzidos pela mesma, sujeitando-se a incidência do ICMS. Que houve infringência as determinações contidas na legislação do ICMS estadual, precisamente a prevista no art. 131, inciso III, do RICMS. Que a parcial procedência decorre da redução do montante do crédito tributário lançado na inicial.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou em parte pela confirmação da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário, inicialmente apontando dois principais defeitos na decisão de 1ª Instância:

- 1 - Insistir na inidoneidade do documento fiscal decorrente da falta de destaque de ICMS, por representar mera indicação para fins de controle, conforme LC nº 87/97, art. 13, § 1º, inciso I;
- 2 - Equiparar o importador ao industrial, conforme legislação do IPI, quando o Superior Tribunal de Justiça afasta esse entendimento;

Argumenta ainda o seguinte:

1. Que Recorrente é uma empresa que tem por atividade econômica, preponderantemente, a prestação de serviço de engenharia consubstanciada na instalação de elevadores.
2. Que após o desembaraço aduaneiro, a Recorrente remete para o canteiro de obra do cliente o equipamento a ser instalado na obra e emite NF sem o destaque do imposto,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em obediência ao art. 3º, inciso V, da LC 87/96 e art. 1º, § 2º, da LC 116/2003, por se tratar de operação que destina mercadoria não produzida pelo empreiteiro, a ser utilizada em serviço tributado pelo ISS, conforme Lista de Serviço item 7.02.

3. Que o entendimento da Sefaz-DF, a quem pertence o tributo ICMS da saída (remessa para o canteiro de obras), considera a situação como fato gerador apenas do ISS (e não do ICMS), por se tratar de remessa para construção civil de material adquirido de terceiros (elevador importado), ou seja, não produzido pelo construtor fora do canteiro de obras (exceção que autoriza a incidência do ICMS para o Distrito Federal).
4. Nesse mesmo sentido é a Consulta respondida pela SEFAZ-DF em processo em que a Recorrente era a consulente (Consulta 45/2012, Processo 125.000.697/2012, publicado no DODF de 25/09/2012)¹
5. Que o documento nada tinha de inidôneo, já que retratava fielmente a operação: remetente, destinatário, material e regime de tributação (não-incidência) e foi emitido conforme dispõe a legislação distrital.

¹ "A remessa que implique simples transporte dos equipamentos de elevadores com destino à obra onde acontecerá a respectiva instalação — contratada esta sob o regime de prestação de serviço descrito na Lista anexa à LC nº 116/2003 -, estará alcançada por tributação exclusiva do ISS, afastada, *in casu*, a hipótese de incidência do ICMS, sendo dispensável o destaque do seu valor".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

6. Que a falta ou o erro de destaque do ICMS na nota fiscal não acarretaria, por si só, a inidoneidade do documento, especialmente por ser um aspecto formal e mera indicação para fins de controle, conforme o art. 13, § 1º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 87/96.
7. Se na operação houvesse incidência de ICMS, o imposto seria devido à unidade federada de origem, o Distrito Federal.
8. Que a operação deu-se com destino a consumidor final, não para revenda, mas para fins de utilização em serviço conexo à construção civil, conforme comprovam as notas fiscais.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Tributária ao emitir parecer (vide fls. 186/190) diverge do entendimento singular, afirmando que autuação se mostra em descompasso com a norma tributária vigente, por não vislumbrar nenhuma irregularidade no documento fiscal objeto da autuação. Ressalta que "(...) De fato, do exame da NF-e nº 4785, observa-se que o emitente não destacou o ICMS.

Entretanto, a ausência do destaque do ICMS não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria, principalmente por não estar, tal fato, contemplado dentre os motivos de inidoneidade elencados no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O citado artigo define *documento inidôneo* como sendo aquele que "*não preenche os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação*".

Como se vê, os requisitos de validade e de eficácia presentes no citado dispositivo legal são concernentes à legalidade do documento e estes requisitos estão presentes no documento atinente ao caso em apreço.

Ademais, da análise dos autos constata-se que a infração que teria ocorrido na operação seria "falta de recolhimento" e não "nota fiscal inidônea."

Sendo assim, infere-se que não restou comprovado vício que justificasse o lançamento em discussão, tendo o documento fiscal em questão preenchido

todos os requisitos de eficácia e validade, estando os equipamentos plenamente identificados com relação à descrição, quantidades, valores, etc, bem como plenamente identificado está o destinatário."

Por tais considerações a Assessoria Tributária conhece do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, sugerindo a reforma da decisão singular para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O parecer da Assessoria Tributária é adotado na íntegra pelo eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho exarado as fls. 190 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata a presente ação fiscal da acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Contribuinte acima identificado foi autuado pelos fiscais do trânsito de mercadoria por ter emitido DANFE nº 4785, sem o destaque do ICMS para empresa CONDOMÍNIO BREEZES DO CUMBUCO, localizado no município de Caucaia-CE.

Os produtos objetos da autuação são 03 (três) elevadores elétricos importados.

Tanto na peça impugnatória quanto no recurso ordinário a empresa defende-se argumentando o seguinte:

- Que a atividade desenvolvida pela recorrente não se sujeita ao ICMS, conforme resposta de consulta expedida pela Secretaria de Estado do Distrito Federal demonstrada adiante;
- Se houvesse incidência de ICMS seria devido à unidade federada de origem;
- Não há inidoneidade do documento fiscal, já que retratava fielmente a operação;
- A atividade preponderante da recorrente é a prestação de serviço de engenharia que se sujeita ao ISS, conforme item 7.02 da Lista de Serviços da LC nº 116/03;
- Que após o desembaraço aduaneiro a empresa remete para canteiro de obras do cliente o equipamento a ser instalado na obra, emitindo nota fiscal sem destaque do ICMS, da não incidência do ICMS na operação, conforme previsão do art. 3º, inciso V, da LC nº 87/96 e no art. 1º da LC nº 116/03;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Que não houve qualquer prejuízo ao fisco cearense, de forma a determinar a desclassificação do documento fiscal emitido e a incidência do imposto para essa unidade da Federação.

Pois bem, após análise dos fatos que deram ensejo a autuação bem como as peças de defesa, passa a fazer as seguintes considerações e em seguida o voto.

Inicialmente ressaltou que a Nota Fiscal como documento hábil para promover a circulação de mercadorias deve conter os requisitos necessários para sua validade jurídica. O art. 170 e incisos do RICMS prevê uma série de indicações que devem conter cada campo da nota fiscal para sua validade e eficácia, razão pela qual a ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental implica em irregularidade e conseqüente inidoneidade, conforme determina o art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

Analisando de forma minuciosa o DANFE nº 4785, constatei não haver qualquer descumprimento dos requisitos fundamentais de validade e eficácia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exigidos no artigo acima citado, nem se configurou a ocorrência de declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

No presente caso os agentes fiscais fundamentaram a acusação nos arts. 12 e 13 da LC 87/96, entendendo que a ausência de indicação do ICMS no corpo da Nota Fiscal é motivo de inidoneidade do documento, não sendo passível de reparação.

De acordo com art. 13, inciso IX, § 1º, item I, da LC 87/96 citada pelos autuantes, o montante do imposto indicado no documento fiscal, constitui destaque de mera indicação para fins de controle do fisco. Razão pela qual a ausência de destaque do ICMS no corpo da Nota Fiscal não implica em inidoneidade do documento fiscal, apenas inviabiliza o lançamento do crédito pela empresa adquirente, quando esta se sujeita a sistemática normal de tributação. Dessa forma a ausência pode causar prejuízo ao Estado de origem da mercadoria, mas não ao Estado do Ceará.

Vale destacar ainda que a empresa adquirente das mercadorias tem como atividade principal Construção Civil, onde as operações de entradas interestaduais são regidas pelo art. 725 do RICMS/CE, cabendo no caso, a cobrança do diferencial de alíquota.

Portanto, pelas considerações acima entendo que o procedimento fiscal não tem como prevalecer, visto que não recai sobre o documento fiscal objeto da lide nenhuma das hipóteses de inidoneidade previstas no art. 131 do RICMS/CE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos dessa Resolução e parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *MÓDULO ENGENHARIA CONSULTORIA e GERÊNCIA PREDIAL LTDA* e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão parcialmente procedente proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza -Ce, aos 18 de
07 de 2016.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco Wellington Avila Pereira
Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lucia de Fátima Calou de Araújo
Lucia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM 18/07/16
Ubiratã Ferreira de Andrade
Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO